XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO CIVIL

VALTER MOURA DO CARMO

ROGERIO MOLLICA

GERMANO CAMPOS SILVA CAMPOS SILVA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963
Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Valter Moura do Carmo
Rogerio Mollica
Germano Campos Silva Campos Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-819-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO CIVIL

Apresentação

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho Processo Civil durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Goiânia-GO em junho de 2019, sob o tema geral: "Constitucionalismos crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo", guardam entre si uma importante relação de multidisciplinaridade na análise dos importante impactos do Código de Processo Civil de 2.015 no Judiciário e nos operadores do Direito.

As discussões no interior do grupo são fruto de uma continuidade positiva, considerando os temas e a profundidade observados, sendo analisados trabalhos de temas bastante abrangentes, com destaque para a Teoria dos Precedentes trazida pelo novo CPC e no ativismo judicial na análise das inovações trazidas pelo novo ordenamento processual civil.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do texto "A resolução parcial de mérito nas causas envolvendo os Entes Públicos e a diminuição do tempo no processo" com a análise dessa "novidade" do Novo Código e dos problemas atinentes aos entes Públicos, como a realização da Remessa Necessária. Tivemos a apresentação ainda do texto sobre "A estabilização da Tutela antecipada e a interpretação restritiva do art. 304 do Novo Código de Processo Civil", com uma crítica ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que outras formas de impugnação, que não o agravo de instrumento, seriam suficientes para evitar a estabilização da tutela. Outra inovação do Código de Processo Civil de 2.015, os Negócios Jurídicos Processuais, foram objeto de dois artigos: "Negócios Jurídicos Processuais: entre a ideologia do consenso e a cultura do contraditório" e "A gestão democrática de processos como forma de aplicação do negócio jurídico processual nos procedimentos de insolvência empresarial".

O Código procurou dar grande importância aos Precedentes como forma de agilizar o processamento dos feitos e proporcionar uniformidade nos julgamentos. Dada a relevância do tema, tivemos a apresentação dos seguintes artigos em relação a Teoria dos Precedentes trazida pelo Novo Ordenamento Processual Civil: "Breves Notas sobre o sistema de Precedentes Brasileiro através do Estudo da Súmula 610 do Superior Tribunal de Justiça", "O incidente de demandas repetitivas e suas implicações: sistema de causa-piloto ou procedimento-modelo?", "Os meios de aplicação do Precedente Judicial nos moldes do CPC /2015". Tivemos ainda a apresentação de trabalho sobre o importante tema da aplicação dos

precedentes nas arbitragens, intitulado: “A (não) vinculação dos Precedentes às decisões proferidas em sede de Arbitragem sob a ótica do Novo Código de Processo Civil”.

O tema mais controverso do Novo Código de Processo Civil, que é a taxatividade ou não das hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, previstas no artigo 1.015, como não poderia deixar de ser, foi objeto de dois textos: “Deixem o Agravo de Instrumento em paz” e “O problema das decisões interlocutórias e a cláusula aberta da taxatividade mitigada; uma análise doutrinária e jurisprudencial”. Nos referidos textos temos uma crítica ao ativismo judicial e à decisão do Superior Tribunal de Justiça, que alargou a possibilidade de interposição de agravos de instrumento, gerando muita insegurança nos operadores do direito.

Tivemos ainda a apresentação de artigos sobre temas de muito relevo como “Do cabimento, admissibilidade processamento do recurso de agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil de 2.015”, “Frade à Execução e a (im)prescindibilidade de averbação na matrícula imobiliária como requisito para a sua configuração” e “Os juizados Especiais de família como forma de acesso à Justiça: criação, competência e conciliação”.

Na sequência tivemos apresentação sobre a necessidade da real fundamentação das decisões judiciais com o texto “Democracia e Processualidade: a (in)efetividade empírica do art. 489, § 1º do Código de Processo Civil de 2015”. Ocorreu, ainda, a apresentação sobre o interessante artigo “Do cabimento da ação rescisória em hipótese de suspeição de magistrado descoberta após o trânsito em julgado da sentença”. No artigo temos a defesa quanto ao cabimento da Ação Rescisória também em caso de suspeição do juiz, eis que o CPC somente prevê o cabimento nos casos de juiz impedido ou absolutamente incompetente (art. 966, II).

Por fim, tivemos a apresentação de artigo sobre outros aspectos importantes do Processo Civil, como: “O direito fundamental ao Juiz Natural”, “O princípio da isonomia e seus reflexos no Direito Processual Civil”, A teoria da prova aplicada à nanotecnologia”, “A judicialização da saúde: análise da jurisprudência do TJMG sobre plano de saúde e convênio NATS” e “A coisa Julgada parcial inconstitucional na proposta do Estado Constitucional Brasileiro”.

Aos nossos leitores, desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT de Processo Civil.

Com os mais sinceros abraços.

Goiânia/GO, junho de 2019.

Prof. Dr. Germano Campos Silva – PUC/GO e UNIEVANGELICA

Prof. Dr. Rogerio Mollica – UNIMAR

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DEIXEM O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PAZ

LET THE BILL OF REVIEW APPEAL IN PEACE

Marcelo Pinto Chaves
Mauricio Gomes Magno

Resumo

Versa o presente artigo sobre o recurso de agravo de instrumento e de como ao longo do tempo tem sido reiteradamente eleito como o principal responsável pela demora na prestação jurisdicional. Parte-se de uma breve análise da evolução do instituto no sistema processual brasileiro desde a sua concepção até os dias atuais. Realizamos uma concisa análise das hipóteses de cabimento, notadamente em razão da previsão legislativa contida no diploma processual de 2015 e como a jurisprudência tem se posicionado sobre o tema.

Palavras-chave: Direito processual civil, Decisão interlocutória, Recursos, Hipóteses de cabimento, Duração razoável do processo

Abstract/Resumen/Résumé

The present article on the bill of review appeal and how over time has been repeatedly elected as the main responsible for the delay in the judicial provision. It is part of a brief analysis of the evolution of the Institute in the brazilian procedural system from its conception to the present day. We conducted a concise analysis of the hypotheses of fitting, notably due to the legislative prediction contained in the 2015 procedural diploma and how jurisprudence has been positioned on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedural law, Interlocutory decision, Resources, Chances of fitting, Reasonable duration of the procedure

1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente ensaio é apresentar algumas notas sobre o recurso de agravo de instrumento e de como o aludido instituto tem sido, reiteradamente, eleito como o principal vilão na demora da prestação jurisdicional.

Toda vez que debatemos sobre a violação do princípio constitucional da duração razoável do processo, muitas vozes se levantam no sentido de que o excesso de recursos previstos em nossa legislação é a única ou a principal causa para a insatisfatória atuação do Poder Judiciário. Como consequência "lógica" de tal pensamento, o agravo de instrumento tem sido objeto de modificação de sua abrangência.

Procuramos identificar tal fenômeno no Brasil. Para tanto, o trabalho foi dividido em três seções. Na primeira, realizamos um breve histórico do instituto, na segunda tratamos do tema sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (Código Buzaid). E, na terceira seção, relatamos a previsão normativa do agravo de instrumento no atual Código de ritos, bem como a interpretação doutrinária e jurisprudencial de sua aplicabilidade.

Não há qualquer pretensão de se esgotar o tema aqui proposto, nem tampouco desmerecer aqueles que pensam em sentido diametralmente oposto ao nosso. Entendemos que a demora na prestação jurisdicional é tema de grande complexidade e merecedora de maiores estudos, notadamente empíricos, a fim de que seja possível um diagnóstico real do problema e que a amplificação ou restrição das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento deixe de ser baseada na ciência do "achismo".

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A primeira aparição do agravo de instrumento que se tem notícias em nossa legislação remonta ao período das Ordenações Manoelinas (1521). Nas Ordenações Filipinas (1603) preservaram a regência dos agravos. Não é despiciendo assinalar que as Ordenações Filipinas foram largamente empregadas no Brasil e que, mesmo após a declaração de independência em relação à Portugal, constituíram a nossa primeira legislação processual.

Naquela época tínhamos cinco modalidades de agravo: *agravo ordinário, agravo de ordenação não guardada, agravo de instrumento, agravo de petição e agravo no auto do processo*.

Apesar de o Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850, ter inicialmente se prestado a uma espécie de Código de Processo Comercial, seu âmbito de vigência material foi estendido às causas cíveis. Neste diploma foi extinto o agravo no auto do processo, ficando mantidos apenas o agravo de petição e o agravo de instrumento, sendo certo que o critério distintivo entre ambos os recursos era geográfico e medido em léguas. Se o magistrado prolator da decisão agravada estivesse dentro de um raio de cinco léguas da instância superior, o agravo era de petição. Caso contrário, o agravo seria de instrumento, cabíveis em dezessete hipóteses expressamente especificadas no artigo 669 do mencionado regulamento. Cabe ainda a menção ao fato de que na consolidação de Ribas (28 de dezembro de 1876) foi mantida a exclusão do agravo ordinário e do agravo de ordenação não guardada.

Com o advento do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) foram previstas as hipóteses de cabimento do agravo (de instrumento, de petição e no auto do processo) nos artigos 841 e seguintes.

O artigo 842 do diploma supramencionado tratava do agravo de instrumento e possuía a seguinte redação:

> Art. 842. Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões:
> I, que não admitirem a intervenção de terceiro na causa;
> II, que julgarem a exceção de incompetência;
> III, que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação;
> IV, que não concederem vista para embargos de terceiros, ou que os julgarem;
> IV - que receberem ou rejeitarem “in limine” os embargos de terceiro.
> V, que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade,
> VI, que ordenarem a prisão;
> VII, que nomearem ou destituírem inventariante, tutor, curador, testamenteiro ou liquidante;
> VIII, que arbitrarem, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamenteiros;

> IX, que denegarem a apelação, inclusive de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção;
> X, que decidirem a respeito de erro de conta ou de cálculo
> XI, que concederem, ou não, a adjudicação, ou a remissão de bens;
> XII, que anularem a arrematação, adjudicação, ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido;
> XIII, que admitirem, ou não, o concurso de credores, ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos;
> *XIV, que julgarem, ou não, prestadas as contas;* **(Suprimido pelo Decreto-Lei nº 8.570, de 1946).**
> XV, que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV a XXII do Livro V, ou os respectivos incidentes, ressalvadas as exceções expressas;
> XVI, que negarem alimentos provisionais;
> XVII, que, sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, subrogação ou arrendamento de bens.

A interposição do agravo de petição somente seria possível nas hipóteses em que as decisões implicassem na terminação do processo principal sem que o mérito fosse resolvido. Já o agravo no auto do processo caberia para desafiar as decisões que julgassem improcedentes as exceções de litispendência e coisa julgada; que não admitissem a prova requerida ou cerceassem, de qualquer forma, a defesa do interessado; que concedessem, na pendência da lide, medidas preventivas e que considerassem, ou não, saneado o processo (artigo 851 do Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939).

O Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) rompeu com a longa tradição do sistema recursal brasileiro e eliminou a especificação *numerus clausus* das hipóteses de cabimento do recurso de agravo. Criou a regra geral que permitia o aviamento de agravo de instrumento sempre que se tratasse de decisão interlocutória, não havendo mais a especificação exaustiva das hipóteses de sua incidência. O aludido código eliminou tanto o agravo no auto do processo quanto o agravo de petição contra as sentenças terminativas, sendo certo que estas passaram a serem desafiadas pelo recurso de apelação.

3. O AGRAVO NO CÓDIGO “BUZAID”

Como vimos, o recurso de agravo sempre existiu em nosso ordenamento jurídico, sendo certo que quando se acalora o debate acerca da morosidade do Poder Judiciário, mormente nas questões cíveis, é atribuída a “excessiva” quantidade de recursos sua principal causa, sendo certo que, invariavelmente, o agravo de instrumento se apresenta como o grande vilão, ou seja, recai sobre o singelo recurso todas as mazelas existentes na tramitação de um processo. Há até quem diga que o processo não tem o curso desejado em razão de que é autorizado as partes a interposição do agravo a cada decisão proferida pelo magistrado.

Nesta ambiência, os legisladores reformistas à pretexto de levarem a efeito o princípio constitucional da duração razoável do processo, insculpido no artigo 5º, LXXVIII de nossa Magna Carta, acreditam que a alteração das disposições relativas as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento seja a solução do problema. É bom que se diga que, infelizmente, há muito tempo está em voga a aplicação da ciência do “achismo” quando se trata de propostas de alteração da legislação vigente.

Alguns desses “cientistas” reverberam números sem, contudo, esclarecerem de onde provem as suas fontes de informação. Assim o fazem para justificarem suas soluções simplistas para problemas centenários e, como em um passe de mágica ou talvez iluminados por uma centelha divina, apresentam suas propostas como a panaceia para todos os males.

Para os mais jovens, destacamos que o Código de Processo Civil de 1973 foi apelidado de “Código Buzaid” em razão da atuação do jurista Alfredo Buzaid nos trabalhos que levaram à lume o diploma processual brasileiro de 1973, salientando que o mesmo foi discípulo de Enrico Tullio Liebmam e que absorveu toda a cultura europeia de seu mestre.

O novo código de ritos surge em substituição ao desgastado modelo de 1939, permeado pelas ideias da doutrina alemã e italiana sobre processo civil, sendo sistematizado de forma coerente valorizando o cientificismo da matéria.

Nesse particular vale relembrar o que dizia a exposição de motivos do Código de 1973, para que possamos aquilatar o salto quântico que teve aquele diploma legal em comparação

com o Código de 1939: *"As palavras do insigne mestre italiano, que servem de epígrafe a esta Exposição de Motivos, constituem grave advertência ao legislador que aspira a reformar o Código de Processo Civil. Foi sob a inspiração e também sob o temor desse conselho que empreendemos a tarefa de redigir o projeto, a fim de pôr o sistema processual civil brasileiro em consonância com o progresso científico dos tempos atuais. (...)"*. O mestre italiano citado na epígrafe foi o incomparável Giuseppe Chiovenda.

Com efeito, o Código que nascia rompia com a vetusta estrutura processual até então vigente visando colocar o novo diploma de ritos na moderna sistemática, sendo certo que no capítulo referente aos recursos o CPC/73, houve profundas mudanças, e o agravo foi o recurso que mais sofreu alteração.

> *"(...) Não poderíamos encerrar esta Exposição de Motivos sem uma análise aprofundada do sistema de recursos, a fim de justificar a inovação preconizada pelo projeto. O Direito brasileiro se ressente, entre outros, de dois defeitos fundamentais: à) sob o aspecto terminológico, o emprego de uma expressão única para designar institutos diferentes; b) sob o aspecto sistemático, uma quantidade excessiva de meios de impugnar as decisões.*
>
> *O rigor da ciência jurídica depende substancialmente da pureza da linguagem, não devendo designar com um nome comum institutos diversos, nem institutos iguais com nomes diferentes. O Direito brasileiro, ao nomear os recursos, não observou essa exigência da técnica jurídica. Sob o nome comum de agravo de petição, reúne cinco recursos, cujas condições de admissibilidade são essencialmente diversas. Assim é que cabe: a) da decisão que põe termo ao processo, sem entrar no julgamento do mérito (Código de Processo Civil, artigo 846); b) da decisão terminativa da instância e da sentença proferida sobre o pedido das partes (Decreto-Lei n9 960, de 17 de novembro de 1938, artigo 45); c) da decisão de mérito proferida em ações de acidente de trabalho e de alimentos (Lei nº 5.316, de 14 de novembro de 1967, artigo 15, § 29, e Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, artigo 14); d) nos casos expressamente indicados na Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de*

> *1945, artigos 18, § 39; 19; 69,§ 4º 77, § 4º; 79, § 2º ; 97; 137, 26. Cód. Proc. Civil – 1º Vol - Tomo I (histórico da Lei nº 5.869/73),§ 4º; e 155, § 3º); e) da decisão que nega ou concede e mandado de segurança (Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, artigo 12).*
>
> *Admitindo agravo de petição, quer de decisão terminativa, quer de decisão definitiva, quer de outras providências jurisdicionais de índole diversa, o legislador brasileiro abandonou a ideia de uniformidade. Ora, o sistema de recursos deve fundar-se, antes de mais nada, em um critério, qualquer que seja, contanto que seja um critério. O legislador poderá reduzir a uma denominação única todos os recursos, chamando-os simplesmente apelação, ou, atendendo à natureza do provimento jurisdicional, conceder a apelação de sentença definitiva de mérito e agravo das demais decisões.*
>
> *O legislador brasileiro não abraçou, porém, nenhum critério. Divorciado de qualquer preocupação científica ou sistemática, preferiu, em cada lei, as soluções puramente empíricas (...)".*

Como se pode ver aquele diploma extinguiu algumas espécies de agravo tentando tanto solucionar a morosidade processual como, também, aprimorar o texto legal.

Para aqueles que não tiveram contato com o Código de Processo Civil de 1973 antes da década de 90, salientamos que as decisões interlocutórias proferidas no processo comportavam o agravo na modalidade de instrumento, no prazo de dez dias, e, caso o Juiz não reconsiderasse a sua decisão, intimava-se o agravante para fornecer as peças necessárias para o conhecimento do recurso, sendo obrigatórias, entre outras, a decisão agravada e a intimação do aludido *decisum*. Posteriormente se intimava o agravado para que instruísse com as suas, ocasião em que a secretaria do juízo fazia a conferência do instrumento e finalmente era remetido o recurso ao Tribunal para julgamento. Facilmente percebemos que se tratava de procedimento burocrático e em desacordo com o princípio da duração razoável do processo.

Com a expansão do processo eletrônico, talvez cause no leitor alguma dificuldade de imaginar como o procedimento acima era fator relevante de retardamento da análise do recurso. Contudo, a carência de servidores (problema que permanece até os dias atuais) e as condições de trabalho (falta de material) adiavam por meses o encaminhamento do agravo de instrumento ao Tribunal. Naquela época era comum que os advogados peticionassem ao Juízo com o escopo de que este reconsiderasse a decisão e, caso não o fizesse, que recebesse a petição como agravo de instrumento, com a reserva de que *a posteriori* seriam juntadas as peças necessárias para a formação do instrumento, dando assim início a *via crucis* supracitada.

Além da dita demora, acrescente-se o fato de que o agravo de instrumento não possuía efeito suspensivo, ou seja, de que a sua interposição não impedia o imediato cumprimento da decisão agravada.

A soma de tais fatores acarretava a multiplicação de Mandados de Segurança impetrados nos Tribunais com o único objetivo de serem obtidas medidas liminares para obstarem o cumprimento da decisão de primeiro grau até posterior julgamento do agravo de instrumento. A impetração do *mandamus*, em tais circunstâncias, fruto da louvável criatividade dos advogados, constituía verdadeira inversão da finalidade do remédio heroico que, como é de conhecimento comum, só deve ser manejado contra decisões judiciais em excepcionais circunstâncias.

Visando resolver esta questão foi editada a Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, dispondo que o agravo de instrumento deveria ser interposto diretamente no Tribunal, no prazo de dez dias, e não mais perante o Juízo prolator da decisão (artigo 524 do Código de Processo Civil/1973), prevendo, ainda, hipóteses nas quais o relator pudesse atribuir efeito suspensivo (artigo 558 do Código de Processo Civil/1973). Tais medidas foram eficazes no sentido de coibir a utilização draconiana do mandado de segurança.

Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, novas alterações foram inseridas na sistemática do agravo, tais como: a) a imposição de agravo retido das decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento e das posteriores a sentença, salvo nos casos de dano de difícil e de incerta reparação; b) nas hipóteses de inadmissão da apelação e naqueles relativos aos efeitos em que a apelação fosse recebida; c) não conhecimento do agravo de

instrumento, caso não fosse comunicado o juízo monocrático pelo agravante acerca da interposição do recurso.

Contudo o recurso em debate sofreu sensível alteração quando da promulgação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, uma vez que impôs como regra geral o agravo na modalidade retida, mantendo a forma instrumental apenas para as situações excepcionais de: a) quando a decisão agravada fosse capaz de causar lesão grave ou de difícil reparação; b) nas hipóteses de liquidação de sentença e execução; c) inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que o apelo fosse recebido. Isto porque, à época, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação era exercido duplamente, ou seja, tanto pelo juízo prolator da sentença quanto posteriormente pelo Tribunal. Ressalte-se que o prazo para a interposição do agravo era de dez dias, qualquer que fosse a modalidade (retida ou de instrumento).

Merece destaque o fato de que o agravo na modalidade retida era isento de preparo e possuía o condão de evitar a preclusão da matéria que poderia ser rediscutida em sede de apelação, bastando para tanto que o agravante assim o requeresse quando da exposição de suas razões recursais. Se, por outro lado, o agravo fosse interposto na modalidade de instrumento era indispensável que o agravante juntasse aos autos cópia do recurso, inclusive com o comprovante de sua interposição perante o Tribunal, além de relacionar os documentos que instruíram o recurso, sob pena de não conhecimento, desde que a omissão fosse apontada pelo agravado.

Ressalte-se, ainda, que ao Relator era concedida a faculdade de converter o agravo de instrumento em retido, caso não vislumbrasse risco de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, sendo certo que esta decisão, em princípio, não seria passível recurso.

4. O AGRAVO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Com base no exposto anteriormente e com o coração despido de qualquer saudosismo, entendemos que vivíamos bem. Ocorre que, como dito desde o início do presente artigo, a culpa pela morosidade do Poder Judiciário em solucionar os processos precisa ser imputada a algo ou a alguém. Nada melhor do que atribuir esta mazela, com todo o fervor, a "grande" quantidade de recursos existentes em nosso sistema processual. Não olvidamos que o processo deve tramitar em tempo razoável, garantindo as partes o direito ao contraditório e a

ampla defesa, conforme previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por outro lado, não podemos nos furtar a realizar significativa distinção entre duração razoável do processo e celeridade processual. Entendemos que alguns processos cuja complexidade não demanda maiores debates devem ter fim o mais rapidamente possível, tanto assim que a sistemática dos Juizados Especiais é baseada, entre outros princípios, no da celeridade. Em regra, as demandas que lá são propostas não exigem das partes nem tampouco do magistrado grandes esforços para a solução do litígio.

Em momento algum desmerecemos o trabalho realizado pelos profissionais do direito que se dedicam diuturnamente a laborar no âmbito dos Juizados Especiais. Ao contrário, a criação e amplificação dos Juizados Especiais (Cíveis, Criminais, Federais, Fazendários) dignifica o Poder Judiciário na medida em que o aproxima da população, ampliando o acesso à Justiça e respondendo prontamente as demandas que lhe são impostas.

Por óbvio que não podemos definir que um processo é ou não complexo em razão do órgão jurisdicional que possui competência para processá-lo e julgá-lo. Inúmeros e incontáveis são os casos de baixa complexidade de demandas propostas em Varas Cíveis e Fazendárias.

O que se pretende, em um primeiro momento, é destacar que a celeridade processual não é boa nem tampouco ruim, trata-se apenas de um princípio que não pode ser confundido com outro, de índole constitucional que é o da duração razoável do processo.

Isto porque a pretexto de se por fim na morosidade do processo percebemos o movimento na supressão de direitos e garantias individuais, maculando os princípios mais caros de uma demanda judicial – a ampla defesa e o contraditório.

A duração razoável do processo tem assento não somente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 5º, LXXVIII) como também no atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)

O professor Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o tema, asseverando que:

> A solução da causa deve ser obtida em tempo razoável (art. 4º do CPC; art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), aí incluída a atividade necessária à satisfação prática do direito (o que significa dizer que não basta obter-se a sentença em tempo razoável, devendo ser tempestiva a entrega do resultado de eventual atividade executiva). A garantia de duração razoável do processo deve ser compreendida, então, de forma panorâmica, pensando-se na duração total do processo, e não só no tempo necessário para se produzir a sentença do processo de conhecimento. Busca-se, então, assegurar a duração razoável do processo, sendo relevante destacar o compromisso do Código de Processo Civil com esse princípio constitucional. Há uma nítida opção do ordenamento pela construção de um sistema destinado a permitir a produção do resultado do processo sem dilações indevidas. Vale destacar, porém, que se todos têm direito a um processo sem dilações indevidas, daí se extrai que ninguém tem direito a um processo sem as dilações devidas. Em outros termos, o sistema é comprometido com a duração razoável do processo, sem que isso implique uma busca desenfreada pela celeridade processual a qualquer preço. E isto porque um processo que respeita as garantias fundamentais é, necessariamente, um processo que demora algum tempo. (...) Um processo rápido e que não produz resultados constitucionalmente adequados não é eficiente. E a eficiência é também um princípio do processo civil (art. 8º). Impõe-se, assim, a busca do equilíbrio, evitando-se demoras desnecessárias, punindo-se aqueles que busquem protelar o processo (e daí a legitimidade de multas e das antecipação de tutela quando haja propósito protelatório), mas assegurando-se que o processo demore todo o tempo necessário para a produção de resultados legítimos. (CÂMARA, 2018, p. 8/9)

O fato é que imbuído desse espírito o legislador de 2015 retirou da sistemática processual o agravo na modalidade retida, bem como os embargos infringentes, sendo que quanto a este último substituiu-o pela técnica de julgamento ampliando, de forma injustificada ao nosso ver, as hipóteses de sua incidência em confronto com o extinto recurso.

Voltemos, porém, ao tema principal. O Código de Processo Civil de 2015 ao dispor sobre o agravo de instrumento cria hipóteses taxativas para a sua interposição, conforme se percebe da mera leitura do artigo 1.015 do diploma supracitado. Vejamos como está disciplinado o dispositivo retro mencionado:

> "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
> I - tutelas provisórias;
> II - mérito do processo;
> III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
> IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
> V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
> VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
> VII - exclusão de litisconsorte;
> VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
> IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
> X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
> XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
> XII - (VETADO);
> XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
> Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Imediatamente a doutrina se dividiu em três correntes. Haviam os que defendiam que o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 seria taxativo, outros que asseveravam tratar-se de relação meramente exemplificativa e, por último, aqueles que defendiam que embora taxativo, comportaria interpretação extensiva.

Com efeito, como apregoam os sábios, o equilíbrio se encontra no meio. E por assim ser, a doutrina que angariou mais adeptos foi a que desprezou os extremos para alegar que a natureza jurídica do rol do artigo. 1015 do Código de Processo Civil de 2015 seria hipótese *de taxatividade que comporta uma interpretação extensiva*.

Nesse viés, a doutrina visando compatibilizar o texto legislativo com a realidade da vida, encampou esta ideia dizendo que a taxatividade e interpretação extensiva são conceitos que podem ocupar o mesmo lugar no espaço. Os professores Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha defendem este pensar argumentando que "*as hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a*

interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agravadas, é possível a interpretação extensiva de cada um dos seus tipos".

Com o mesmo entendimento encontramos Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero, Sérgio Curz Arenhart, Alexandre Freitas Câmara, Cássio Scarpinella Bueno, José Miguel Garcia Medina, Daniel Amorim Assumpção Neves e Teresa Arrua Alvim, apontando que existe um rol taxativo que admitem o agravo de instrumento, mas a listagem pode ser interpretada de maneira mais ampla mediante raciocínio analógico, interpretação extensiva ou outros "métodos hermenêuticos".

Impende dizer que os Tribunais também divergiram quanto a natureza jurídica do rol do art. 1.015, do CPC, ora entendendo tratar-se de hipótese de taxatividade que não admite nenhuma flexibilização, ora entendo comportar uma interpretação extensiva ou analógica.

Nesse contexto o Superior Tribunal de Justiça, num primeiro momento assentou o entendimento de que o elenco descrito nos incisos do art. 1.015, poderiam comportar uma interpretação extensiva.

É o que se depreende do julgamento do Recurso Especial nº 1.679.909/RS, cujo Relator foi o eminente Ministro Luiz Felipe Salomão.

A ementa do acórdão está assim redigida:

> RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.909 - RS (2017/0109222-3). RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: CLAUDIA MEDEIROS MOREIRA TOMASI RECORRENTE: IVAN TOMASI ADVOGADOS: GUSTAVO FAUSTO MIELE - RS018950 LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S) - RS025377 RECORRIDO: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PETRÓPOLIS LTDA PIA ADVOGADOS: HEITOR A. PAGNAN E OUTRO(S) - RS040797 JOSIAS WEHRMANN - RS059083 CAMILA LAMBERTY SCHENKEL - RS095420 EMENTA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA

> PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015.
>
> 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (tempus regit actum), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
>
> 2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ.
>
> 3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo.
>
> 4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a exceptio será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual.
>
> 5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.
>
> 6. Recurso Especial provido.

Embora os prestigiados doutrinadores supracitados concordem com a existência de um rol taxativo que comporte interpretação extensiva, não há a mesma unidade quando da exemplificação de sua ocorrência.

Por exemplo, Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha ao explicarem a sua teoria aduzem que a competência do Juízo, embora não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, comportaria interposição de agravo de instrumento mediante

interpretação extensiva, pois, segundo o autor, o código dos ritos prevê a agravabilidade no que concerne a rejeição da alegação de convenção de arbitragem, isto porque, em última *ratio* a convenção de arbitragem também versa sobre competência. Já Alexandre Freitas Câmara refuta o exemplo pois entende que a questão da convenção de arbitragem é uma questão de jurisdição e não de competência, advertindo que quando Estado-Juiz assevera não poder apreciar o processo em razão da existência de uma convenção de arbitragem, o faz em razão da ausência de jurisdição e não de competência.

De fato, quando doutrinadores de tamanha envergadura possuem posicionamentos tão díspares sobre a temática competência e jurisdição é que percebemos o quanto se mantém pantanosa a sua aplicabilidade no caso concreto.

Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça como já dito não ficou ao largo de tal discussão e, em sendo o Tribunal com competência para a interpretação da lei infraconstitucional afetou os Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT, fixando a tese de que o rol elencado no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 versa sobre uma "taxatividade mitigada", podendo ser interposto o agravo de instrumento fora daquelas hipóteses sempre que exista urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. As ementas dos respectivos acórdãos estão assim redigidas:

> RECURSO ESPECIAL Nº 1.696.396 - MT (2017/0226287-4) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. RECORRENTE: IVONE DA SILVA ADVOGADO MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA - MT002030 RECORRIDO: ALBERTO ZUZZI ADVOGADO: ADERMO MUSSI - MT002935A INTERES.: UNIÃO - "AMICUS CURIAE" INTERES.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE" ADVOGADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S). SP103560 ADVOGADOS: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM PR022129 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684 INTERES.: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE" ADVOGADOS: CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA E OUTRO(S) - RS022356 OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275 INTERES.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE" ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO INTERES.: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL. ABDPRO - "AMICUS CURIAE" ADVOGADOS: JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR - PB011591

MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI - DF028560 INTERES.: ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE PROCESSO- ANNEP - "AMICUS CURIAE" ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA E OUTRO(S) - AL006406. EMENTA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5. A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo

que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: **O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.**

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso)

.....

RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.520 - MT (2017/0271924-6) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE: QUIM COMERCIO DE VESTUARIO INFANTIL LIMITADA - ME ADVOGADOS: PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - MT012007 BRUNO OLIVEIRA CASTRO - MT009237 MARCELO AMBRÓSIO CINTRA - MT008934 LUCIANA MONDUZZI FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MT006545 RODOLFO COELHO RIBEIRO - MT016215O RECORRIDO: SHIRASE FRANQUIAS E REPRESENTACOES LTDA ADVOGADOS: ANDREA CRUZ SALLES - RJ096250 CATARINA MAÉL DE ANDRADE CARVALHO - RJ141215 MARCELA GUIMARÃES SILVA SERRA E OUTRO(S) - RJ169133 INTERES.: UNIÃO - "AMICUS CURIAE" INTERES.: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE" ADVOGADOS: CLÁUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA E OUTRO(S) - RS022356 OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275 INTERES.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE" ADVOGADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S)

- SP103560 ADVOGADOS: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS007684 PAULA SARNO BRAGA LAGO - BA018670 INTERES.: ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE PROCESSO- ANNEP - "AMICUS CURIAE" ADVOGADO : JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO - DF055508 INTERES.: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO PROCESSUAL - ABDPRO - "AMICUS CURIAE" ADVOGADOS: JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR - PB011591 MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI E OUTRO(S) - DF028560. EMENTA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

> 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.
> 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: **O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.**
> 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.
> 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.
> 9- Recurso especial conhecido e provido. (grifo nosso)

5. CONCLUSÃO

Uma das razões para a criação do novo Código de Processo Civil foi o fato das constantes reformas implementadas no *ab rogado* Código de Buzaid terem feito com que este tivesse perdido sua coerência sistêmica. De sorte que ao elaborar novo diploma legislativo, mormente um código, onde os institutos e seus artigos devem guardar coerência sistêmica entre si, teme-se que a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça venha revogar, de forma oblíqua, o disposto no artigo 1.009, parágrafo 1º do novo diploma processual brasileiro. Este dispositivo estabelece que as questões interlocutórias que não comportam agravo de instrumento e, por esta razão não precluem, devem ser suscitadas quando a interposição do recurso de apelação ou da apresentação das contrarrazões.

Isto porque a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em situações não previstas no rol contido no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, desde que se comprove "*a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de*

apelação", parece, em uma primeira ótica que se passou a admitir a ampla agravabilidade das decisões interlocutórias.

Verifica-se que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça foi além daquela esposada pela doutrina dominante. Os doutrinadores defendiam a possibilidade de interposição do agravo de instrumento em situações que guardassem certa relação de compatibilidade com as hipóteses previstas no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015e não para toda e qualquer situação em que haja "*a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*", aliás este conceito nada mais é que nosso velho conhecido "*perigo da demora*".

Guardamos fundado receio de que em um curto prazo esta decisão venha a sepultar o artigo 1.009, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015, dando início a uma precoce perda de coerência sistêmica do diploma processual brasileiro, ou, pior ainda, acarretando a revogação anômala do dispositivo legal pelo Poder Judiciário que não possui competência legislativa para tanto.

Acreditamos, por outro lado, que as mazelas relacionadas ao processo não residem no sistema recursal, mas sim em razão de uma gestão ineficiente ou na ausência de seriedade/comprometimento de alguns dirigentes. Não nos parece que somente a alteração do texto legislativo seja possível a solução de nossos males.

Reiteramos a ausência de pretensão de esgotar a matéria nem, tampouco, de solucionar a intrincada questão da morosidade do processo judicial. As reflexões aqui expostas têm apenas o condão de fortificar o debate sobre tão valoroso tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda; **MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOL. 1, PARTE GERAL.** 12ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **NOVO CONTENCIOSO CÍVEL NO CPC/2015.** 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ALVIM, Angélica Arruda (Coordenadora) e outros; **COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

ARAÚJO, José Henrique Mouta Araújo. **A RECORRIBILIDADE DAS INTERLOCUTÓRIAS NO NOVO CPC: VARIAÇÕES SOBRE O TEMA**. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/43681070/recorribilid_interlocut_novo_CPC_-_Henrique_Mouta.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1553270162&Signature=w6Fjw3siSO0Gb6UNJP%2FningXx%2B4%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_RECORRIBILIDADE_DAS_INTERLOCUTORIAS_NO.pdf. Acesso em 12.02.2019.

BUENO, Cassio Scarpinella; **MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. 3ª ed., São Paulo: Saraiva jur: 2017.
_____. **NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANOTADO**. 3. ed. São Paulo Saraiva, 2017 (livro eletrônico).

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p 522.

DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. 13ª edição, vol. 3, EDITORA JusPODIVM p. 209 e 216.)

DINAMARCO, Cândido Rangel; **A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO**. 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

FUX, Luiz (coordenador); **O NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO – DIREITO EM EXPECTATIVA**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense - Gen, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO**. 3. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2017, p. 1091.

MEDINA, José Miguel Garcia. **NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1531.

TORRANO, Luiz Antônio Alves. **NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. 1ª ed., Campinas: Servanda, 2016.

TEIXEIRA, Marília Silva. **A TAXATIVIDADE DO ROL DE HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CPC/2015**. Disponível em: https://riuni.unisul.br/handle/12345/4765. Acesso em 31.01.2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coordenadora) e outros. Primeiros **COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO POR ARTIGO**. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1614.